

Do Conselho Geral: parecer de 15-11-1951 (na *R. O.*, 11, 3-4, p. 450); de 5-6-1952 (*R. O.*, 12, 1-2, p. 463); de 17-7-1952, (*R. O.*, 12, 3-4 p. 396).

Do Conselho Superior: ac. de 16-4-1964 (*R. O.*, 24, 3-4, p. 440 que, por sinal, invoca o parecer do Conselho Geral de 5-6-1952).

O parecer de 15-11-1951 aborda, precisamente, o caso do acórdão agora proferido, escrevendo: «Mas se, por simples mandato verbal, o arguido incumbir o defensor officioso de o defender como seu advogado e se entre ambos for combinado o montante de honorários que o arguido pagará, pode o advogado exigir-lhos?»

El logo responde: «Não. O arguido em processo crime a quem foi nomeado defensor officioso só pode constitui-lo seu advogado por procuração forense. Não basta o mandato verbal [...] se não foi conferida e junta aos autos essa procuração, não pode falar-se em advogado constituído mas em defensor officioso).

Acórdão de 17-2-1966

1. *A falta de comparência do advogado a uma diligência judicial, não constitui, só por si, infracção disciplinar.*

2. *Pode revestir tal natureza se implicar recusa injustificada ou abandono do patrocínio, se revelar desleixo ou falta de zêlo, se prejudicar o bom e regular andamento do processo ou os legítimos interesses do constituinte, se implicar falta da consideração, do respeito ou da urbanidade devidos aos magistrados e aos colegas, ou representar, por qualquer outra forma, ofensa dos princípios deontológicos.*

O M.^o juiz de direito da comarca de [...], por officio de 14-12-1965, comunicou à Ordem que o sr. dr. A., advogado com escritório em [...], faltou à audiência de julgamento do réu M., para que havia sido designado o dia 6 do mesmo mês, sem que tivesse justificado a sua falta nos cinco dias posteriores.

O dr. A., explicando a sua atitude, (fls. 8 e ss.), declarou que o seu constituinte, arguido num processo correccional, não pôde comparecer, por motivo de doença, no dia designado para o seu julgamento, facto de que lhe havia sido dado prévio conhecimento.

Como ele, advogado, também se encontrava abalado de

saúde e reconhecia que a sua deslocação a [...], além de inútil, ocasionaria um agravamento das despesas a cargo do seu constituinte, dispensou-se de comparecer.

No entanto, teve o cuidado de mandar justificar a falta do seu constituinte e inquirir se seria necessário justificar igualmente a sua, para o que tinha motivo fundamentado, visto encontrar-se sob vigilância médica; porém, por esquecimento de um empregado do seu colega dr. M., não lhe foi feita comunicação alguma a tal respeito o que radicou no seu espírito a convicção em que se encontrava de que tal justificação não seria necessária.

O M.^{mo} juiz participante, pos sua vez, dignou-se informar (fls. 7) que a falta do sr. dr. A. não prejudicou o regular andamento do processo, nem os serviços do tribunal, nem foi entendida como falta da consideração devida ao juiz.

Em minha opinião, que já foi sancionada por este Conselho num processo semelhante, a falta do advogado à audiência de discussão e julgamento não é, em si mesma, uma infracção disciplinar.

Pode revestir tal natureza se constituir recusa injustificada ou abandono de patrocínio, revelar desleixo ou falta de zêlo, provocar prejuízo para o bom e regular andamento do processo ou para os legítimos interesses do constituinte, traduzir falta da consideração, do respeito e da urbanidade devidos aos magistrados e aos colegas ou representar qualquer outra ofensa nos princípios deontológicos.

No caso presente não se vislumbra o menor indício de que o dr. A. tenha infringido algum dos seus deveres profissionais pois que a sua falta não provocou inconveniente ao normal de envolvimento do processo, nem prejuízo para o cliente, nem constituiu motivo de melindre para o M.^{mo} juiz.

[*Omissis*]

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1966. — *Rodolfo Lavrador*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos constantes do despacho antecedente, em mandar arquivar o processo.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Eugénio Dias Ferreira; José Paredes; Rodolfo Lavrador* (relator).